



PROJETO DE LEI Nº 22 / 2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE GONÇALVES/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Gonçalves decreta:

Art. 1º Fica instituído na Rede Municipal de Ensino de Gonçalves, o serviço de educação em tempo integral, cuja proposta pedagógica será orientada e disciplinada pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 2º O Serviço de Educação em Tempo Integral visa ofertar atendimento integral e especializado aos estudantes matriculados na Escola e no Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, da Rede Municipal de Ensino, através da elaboração e implementação de ações que objetivam a educação integral de crianças e adolescentes e o desenvolvimento de atividades de Acompanhamento Pedagógico, Cultural e Artes, Esportes e Lazer, Cultura Digital, Meio Ambiente e outras para a melhor inclusão social dos estudantes.

Parágrafo único: a implementação do serviço será gradual e observará o regulamento próprio do Plano de Educação Integral da Rede Municipal de Ensino de Gonçalves.

Art. 3º Entende-se como Serviço de Educação em Tempo Integral, a educação do estudante em ambiente escolar, durante o período mínimo de 07 (sete) horas diárias e prestadas no período diurno ou 35 (trinta e cinco) horas semanais.

§ 1º. As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, de acordo com a disponibilidade da escola e sob a sua orientação pedagógica, ou fora dele, mediante o uso de equipamentos públicos ou de locais definidos em parcerias com outros órgãos e instituições locais.

§ 2º. A alimentação escolar deverá seguir os parâmetros do PNAE em todos os dias, nas atividades do tempo integral, sendo estas tanto dentro como fora do ambiente escolar.

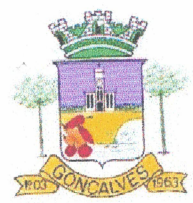
§ 3º. A alimentação dos estudantes matriculados na educação em tempo integral será custeada pelo Município.

§ 4º. O regime de educação em tempo integral não é obrigatório para todos os discentes da rede, sendo a sua adesão facultativa pela família dos alunos regularmente matriculados na rede municipal, para os quais deverão atender os critérios pré-estabelecidos pelo Guia para alocação e distribuição de matrículas em tempo integral com eficiência e equidade.

Art. 4º. O período de início e término do ano letivo da educação em tempo integral seguirá as normas previamente estabelecidas pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 5º. O Serviço de Educação em Tempo Integral será implantado de forma gradativa, passando a integrar a Grade Curricular Escolar da Rede Municipal de Ensino, observadas as normas educacionais específicas.

MD



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196, Centro – 37680-000 Tel (35) 3654-1222



Art. 6º. No Serviço de Educação em Tempo Integral desenvolvido na escola ou em espaço alternativo, deverão ser ofertadas condições de atendimento com infraestrutura adequada para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, culturais, esportivas, artísticas, de lazer e alimentação, onde permanecerão os alunos durante o período de contraturno para participação em todas as atividades.

Art. 7º. O Departamento Municipal de Educação poderá firmar convênios e parcerias com a iniciativa privada e o terceiro setor, bem como outros órgãos públicos, a fim de implantar atividades complementares.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal realizará a implementação das estruturas físicas necessárias à implantação do Serviço de Educação em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Gonçalves/MG.

Art. 9º. O Serviço de Educação em Tempo Integral será gerido sob a supervisão do Departamento Municipal de Educação.

Art. 10. A frequência e o desenvolvimento dos estudantes nas atividades do Serviço de Educação em Tempo Integral deverão constar de registros descritivos em formulários próprios, cuja avaliação e monitoramento caberá aos professores, monitores, agentes culturais, gestores e orientadores educacionais.

Art. 11. A execução do projeto estabelecido pelo Serviço de Educação em Tempo Integral deverá observar a adequação em relação à infraestrutura, à capacitação profissional e ao trabalho intersetorial para que os estudantes sejam atendidos na sua integralidade.

Parágrafo único. As atividades a serem desenvolvidas contemplarão a especificidade da faixa etária atendida, objetivando o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 12. Os estudantes matriculados nas escolas da rede municipal de ensino que forem atendidos no Serviço de Educação em Tempo Integral, deverão cumprir a carga horária diurna estabelecida por este Serviço.

Parágrafo único. Qualquer ausência do aluno deverá ser imediatamente comunicada aos pais e responsáveis.

Art. 13. O Plano de Educação em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de Gonçalves, será regulamentado pelo executivo municipal.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Município, que poderá se valer, também, de contrapartidas das esferas estadual e/ou federal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Gonçalves, 20 de maio de 2024.


Márcio Denizetti de Oliveira
Prefeito Municipal

Câmara Municipal
de Gonçalves
PROTOCOLO

04 JUN. 2024

Gonçalves, 13:50 hs

www.goncalves.mg.gov.br